

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CÂMARA MUNICIPAL  
S. SEBASTIÃO DO CAI  
N.º 158/01  
Rec. 05.6.2001



## MOÇÃO DE APOIO

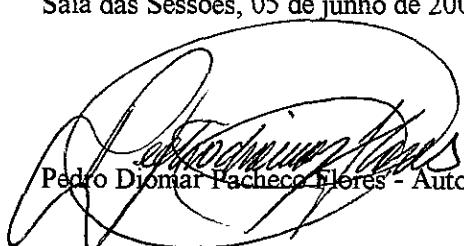
O Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores, e demais vereadores abaixo subscritos, propõe que após ouvido o plenário, seja encaminhado Moção de Apoio ao Projeto de Lei, em anexo, de iniciativa do Governo Estadual, que institui Pisos Salariais diferenciados no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para diversas categorias profissionais de trabalhadores.

O expediente deverá ser remetido ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Sergio Zambiasi, com solicitação de encaminhamento para todas as lideranças de bancadas partidárias.

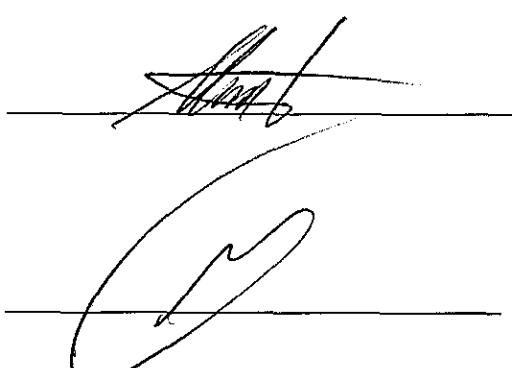
## JUSTIFICATIVA

Caso seja aprovado pelos Senhores Deputados, o RS será o segundo Estado do Brasil a aplicar a Lei Federal complementar 103, de julho do ano passado. A intenção é distribuir renda e qualidade de vida entre os gaúchos, fixando um salário regional entre R\$ 230,00 e R\$ 250,00. O novo piso salarial beneficiará cerca de 500 mil trabalhadores assalariados, do Governo do Estado e da iniciativa privada. A economia gaúcha suporta a nova remuneração, pois foi a que mais cresceu no País, durante o ano 2000. A iniciativa visa distribuir a renda, com um incremento financeiro de R\$ 15 milhões/mês ou R\$ 200 milhões/ano, decorrente da nova massa salarial que irá circular entre a população.

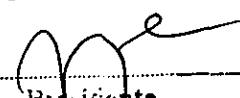
Sala das Sessões, 05 de junho de 2001.



Pedro Diomar Pacheco Flores - Autor - PT



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

SESSÃO REALIZADA	
EM: 21, 6 12001	
PROPOSIÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADA
<input type="checkbox"/>	REJEITADA
<input type="checkbox"/>	MAIORIA
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
 Presidente	



PROJETO DE LEI N.º ..... , DE ..... MAIO DE 2001

Institui Pisos Salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com base na Lei Complementar n.º 103, de 14/07/2000, e dá outras Providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul institui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam instituídos , no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Complementar n.º 103, de 14 de Julho de 2000, os Pisos Salariais a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, conforme segue:

**I** – Será de R\$ 230,00 (Duzentos e trinta reais), para os seguintes trabalhadores:

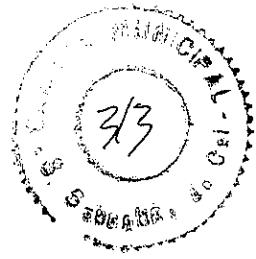
- a) na agricultura e na pecuária;
- b) nas indústrias extractivas;
- c) em empresas de pesca;
- d) empregados domésticos;
- e) em turismo e hospitalidade;
- f) nas indústrias da construção civil;
- g) nas indústrias de instrumentos musicais e brinquedos ;
- i) em estabelecimentos hípicos.

**II** - Será de R\$ 235,00 (Duzentos e trinta e cinco reais) para os seguintes trabalhadores:

- a) nas indústrias do vestuário e do calçado;
- b) nas indústrias de fiação e tecelagem;
- c) nas indústrias de artefatos de couro;
- d) nas indústrias do papel, papelão e cortiça;
- e) em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas.
- f) empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas;
- g) empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.

**III** – Será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para os seguintes trabalhadores:

- a) nas indústrias do mobiliário;
- b) nas indústrias químicas e farmacêuticas;
- c) nas indústrias cinematográficas;



- d) nas indústrias da alimentação;
- e) empregados no comércio em geral;
- f) empregados de agentes autônomos do comércio.

**IV** – Será de R\$ 250,00 (Duzentos e cinqüenta reais), para os seguintes trabalhadores:

- a) nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico;
- b) nas indústrias gráficas;
- c) nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana;
- d) nas indústrias de artefatos de borracha;
- e) em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
- f) em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares;
- g) nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas.

**Parágrafo Único:** Consideram-se compreendidos nos incisos e alíneas integrantes do *caput* deste artigo as categorias de trabalhadores integrantes dos grupos do quadro anexo do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 2º** - Os pisos fixados nesta Lei não substituem para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal.

**Art. 3º.** Esta lei não se aplica para os empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e os servidores públicos municipais.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande do Sul, .... de maio de 2001.

**OLÍVIO DUTRA**  
Governador do Estado

**Deputado Federal - TARCÍSIO ZIMERMANN**  
Secretário de Estado do Trabalho Cidadania e Assistência Social